

## VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, buscando impugnar o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do referido responsável e do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, ex-prefeito municipal sucessor na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à execução parcial do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, com o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, tendo por objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede da municipalidade, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

3. O referido convênio previa recursos no montante de R\$ 355.949,97, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo e R\$ 63.449,97 a título de contrapartida municipal. Com o advento do Termo Aditivo s/n, de 3/7/2008, o valor da contrapartida foi reduzido para R\$ 50.961,85, totalizando o novo montante em R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 41 e 55).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis de forma regulamentar e realizada a análise das alegações de defesa acostadas aos autos, o que levou a unidade técnica a concluir pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, com imputação de débito e multa, em razão de execução parcial do referido Contrato de Repasse.

5. Mediante o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e pela Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., julgando irregulares suas contas bem como condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Com vistas a sanear supostas contradições no referido julgado, o responsável opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos por esta Corte, nos termos do Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 62).

7. Ainda insatisfeito, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório (peças 56-59), alegando, em apertada síntese, que: não haveria má-fé ou desvio de recursos públicos; a culpa pela inexecução seria da empresa contratada para obra, sendo que os repasses financeiros teriam sido realizados após a vistoria realizada pela Caixa ou do prefeito sucessor; e haveria julgamento de três ações de improbidade administrativa que exonerariam a responsabilidade do gestor, uma vez que a improbidade teria perdurado por período posterior à saída do responsável do cargo.

8. Em instrução de mérito constante à peça 85, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs a negativa de provimento do recurso, uma vez que, em seu entendimento, o elemento de culpabilidade própria do responsável se relacionaria com o comportamento de prorrogações sucessivas sem a adoção de medidas concretas para obstar o dano ao erário, bem como em razão do apontamento de defeitos em todas as medições realizadas pela Caixa, sem qualquer ação eficaz por parte do ex-prefeito.

9. Ademais, a unidade técnica consignou que os argumentos analisados no Poder Judiciário e as decisões adotadas em procedimentos de natureza civil e criminal (exceto a declaração de inexistência do fato ou negativa de autoria em ação penal) não constituem óbice para o julgamento do processo de tomada de contas especial em curso no TCU, em atenção ao princípio de independência de instâncias. Ainda, trouxe aos autos entendimento de que não é possível imputar responsabilidade ao prefeito sucessor, uma vez que inexistente comprovação de que tenha feito a gestão dos recursos ora debatidos.

10. O recurso de reconsideração foi julgado pelo Acórdão 5673/2020-TCU-2ª Câmara (peças 91 a 93), de minha relatoria, por meio do qual foi conhecido e não provido. Posteriormente, mediante o Acórdão 13283/2020-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, este Tribunal julgou Embargos de declaração contra a referida decisão, no sentido do seu conhecimento e acolhimento parcial diante da omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta, o que levou à nulidade absoluta da decisão, pois se tratou de vício insanável, que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

11. Estando o recurso de reconsideração novamente neste gabinete aguardando nova inclusão em pauta, o recorrente apresentou elementos adicionais de defesa (peças 107 e 108), alegando, em apertada síntese, que: a) houve nulidade na intimação do Sr. Pedro Antônio Vilela no procedimento administrativo da Caixa; b) existência de sentença de mérito em ação de improbidade administrativa absolvendo o responsável; c) necessidade de análise da prescrição e da decadência no presente caso e d) obrigação do atual prefeito eleito Sr. José Genaldi em terminar a obra e prestar contas.

12. De início, registro, quanto aos novos elementos de defesa acostados aos autos pelo recorrente, que, nos termos do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal, a parte tem o direito de apresentar suas alegações dentro do prazo determinado no seu chamamento, bem assim juntar documentos novos até o término da etapa de instrução, que se caracteriza no momento em que o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo e, ainda, uma vez incluído o processo em pauta, apresentar memoriais aos ministros, aos ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

13. Na mesma linha vão as disposições da Resolução TCU 36/1995, que “estabelece procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União”. Referido normativo disciplina, por exemplo, no art. 3º, que a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa deve ocorrer “apenas dentro do prazo determinado quando da citação ou da audiência do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete o mérito do processo”. E, no art. 4º, dispõe que “o Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativa adicionais que contrariem o disposto no artigo anterior”.

14. Em outras palavras, encerrada a fase de instrução, não cabe mais a juntada de novos elementos de defesa para fins de inovação de teses ou contraposição às conclusões da unidade responsável pelo exame da matéria, **exceto na superveniência de fato que altere substancialmente o mérito do feito, sem embargo da possibilidade de a parte fazer distribuir memoriais informativos após a inclusão do processo na pauta de julgamentos.**

15. Além disso, a Resolução TCU 36/1995 estabelece, também, agora no art. 8º, que “as partes poderão requerer (...) juntada de documentos” (caput), pedido esse que “poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta” (§2º). Portanto, a jurisprudência desta Casa ratifica as disposições precedentes, valendo destacar, a título de exemplos, os seguintes arestos: Acórdãos 1.302/2004 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.521/2007 e 2.279/2007 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 96/2013 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.887/2013 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); todos do Plenário; 689/2015, da 1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); e 1.420/2008, 7.359/2014 e 7.364/2014 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); e 11.380/2016 (Rel. Min. Ana Arraes); estes da 2ª Câmara.

16. Ainda, não se obriga o relator a determinar a repetição de atos da instrução em razão da intempestiva apresentação de memorial. O teor dessa peça pode ser considerado ou ignorado pelo relator, a seu exclusivo juízo, sem que a negativa configure prejuízo à defesa ou nulidade da deliberação proferida, porque o memorial tem caráter meramente informativo, não se confundindo com a finalidade da peça homônima prevista no art. 454, § 3º, do CPC”.

17. Portanto, neste momento processual, diante da nulidade absoluta do Acórdão 5673/2020-TCU-2ª Câmara, determinada pelo Acórdão 13283/2020-TCU-2ª Câmara, com a consequente restituição do feito ao meu gabinete, para nova apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (peças 56-59), passo a analisá-lo novamente, recebendo o documento constante à peça 107 como memorial.

18. **Desta forma, na mesma linha de entendimento manifestado anteriormente, quanto à admissibilidade do apelo, reafirmo que deve ser conhecido, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.**

19. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, sem prejuízo das considerações a seguir.

20. Entendo que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de alterar o juízo firmado por esta Corte por meio do Acórdão recorrido. Todas as alegações foram devidamente analisadas e refutadas pela unidade técnica, da qual destaco o entendimento de que, de fato, a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou ficar provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável.

21. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas; 2.613/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; 2.437/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes; 541/2015-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carrero; 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 9.563/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro; 714/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, entre outros.

22. Nessas condições, a deliberação recorrida não merece reparo tendo em vista que a gravidade da conduta do recorrente ficou bem demonstrada nos autos e as alegações recursais apresentadas por ele não foram capazes de elidi-la. Ademais, vejo que a pena aplicada ao recorrente guarda compatibilidade com a gravidade da infração por ele cometida, aliada à materialidade dos recursos envolvidos.

23. Por fim, cabe ressaltar, quanto aos elementos adicionais de defesa apresentados pelo responsável, os quais conheço como memorial, que tais elementos consistem em mera repetição do já analisado no exame empreendido pela Serur, os quais não contêm elementos mínimos de convicção para alterar o encaminhamento ora proposto.

24. Sobre a prescrição, o tema já foi analisado por esta Corte, conforme Voto condutor do Acórdão 602/2019-TCU-2ª. Câmara, que julgou a presente TCE:

*15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/6/2017 (Peça 27), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 24/12/2012 (Peça 1, p. 47), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.*

*16. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.*

*17. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.*

*18. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos referidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.*

25. Assim, em face da improcedência das alegações recursais, cabe negar provimento ao presente recurso. **Ex positis**, acolhendo os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de junho de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator